



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Civil Coletiva

0001780-29.2024.5.05.0661

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BARREIRAS

ADVOGADO: RICARDO BOAVENTURA DE CARVALHO

RÉU: SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE BARREIRAS E REGIAO - SICOMERCIOBAREGIAO

RÉU: SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE BARREIRAS E REGIAO OESTE DA BAHIA - SINDCOB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARREIRAS
ACC 0001780-29.2024.5.05.0661
AUTOR: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BARREIRAS
RÉU: SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE
BARREIRAS E REGIAO - SICOMERCIOBAREGIAO E OUTROS (1)

TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO

I – O autor - **Câmara Dos Dirigentes Lojistas De Barreiras**, em face dos réus acima nominados, formulou pedido de concessão de tutela de urgência a fim de, suspendendo a exigibilidade da cláusula décima nona da Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período 2024/2026, "...permitir o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas nas cidades abrangidas pela convenção no dia 16 de novembro de 2024, sábado, considerado como "dia do Comerciante" aos associados e não associados da Reclamante, sem qualquer distinção de setor ou atividade".

II – Os elementos nos autos indicam que a intenção da norma coletiva em apreço foi preservar um feriado em homenagem aos comerciantes, com isso vedando o funcionamento em geral do comércio, excetuando tão somente os segmentos listados no dito ajuste.

III – Entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

IV – É que as entidades convenentes não têm competência para estabelecerem, ainda que em disposição restrita aos seus representados, dia de feriado, mormente quando se arvoram, como indica a publicação referida no documento juntados aos autos, em tom ameaçador, ao desempenho da atividade fiscalizadora privativa do Estado.

V – Inequívoco, também, que é livre a iniciativa privada, nos termos assegurados no art.170 da Constituição Federal, tendo a disposição que dá objeto a esta medida ferido, em idêntica medida, ao princípio da liberdade referido no art.2º, I, da Lei n. 13.874/2019.

VI – Frise-se, ainda, que o fechamento do comércio na data em questão – 16/11/2024, um sábado, logo após um feriado federal (15 de novembro), representaria severo prejuízo não só para as atividades comerciais mas também para toda a população em geral em razão da proximidade das festas de fim de ano. Segue-se, aqui, o art.5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

VII – Diga-se, por fim, que, em razão dos dispositivos acima mencionados, a abertura do comércio, inexistindo norma legal em sentidos material e formal proibitivas, como é o caso, fica a cargo do senhor da atividade econômica, prerrogativa cujo exercício traz em si a ciência das responsabilidades que de sua conduta decorrerão.

VIII – Por tudo isso, tendo por satisfeitos os requisitos legais estatuídos no art.300 do CPC, **DEFIRO** o pedido e, suspendendo por ora a exigibilidade da cláusula décima nona da Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período 2024 /2026, **declaro PERMITIDO QUE NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2024 os estabelecimentos comerciais varejistas nas cidades abrangidas pela referida convenção PODEM FUNCIONAR NORMALMENTE,** COMO DE PRAXE TÊM FEITO AOS DIAS DE SÁBADO.

IX – Com base no art.297 do CPC, **fixo multa no valor de R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) por estabelecimento que tenha sofrido, no próximo dia 16 /11/2024, qualquer empecilho ou fiscalização pelos réus que obstem ou perturbem o funcionamento normal de qualquer estabelecimento comercial, a ser revertida em favor de entidade ou órgão apontado pelo Ministério Público do Trabalho.**

Notifiquem-se as partes, sendo os acionados por **OFICIAL DE JUSTIÇA. Simultaneamente à notificação ora determinada, deve ainda o Oficial de Justiça fazer publicar esta decisão por meio de comunicações a serem feitas nas emissoras de rádio desta cidade (AM e FM), as quais deverão ler em seus noticiários, ao menos três vezes a cada dia (quinta-feira (14/11/2024), sexta-feira (15/11/2024) e sábado (16/11/2024)), o inteiro teor do item “VIII” acima, valendo esta decisão como ofício para o fim de impor às emissoras de rádio a publicação do quanto agora determinado.**

Com base no art.380 do CPC, imponho multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) caso as emissoras descumpram a decisão de publicação ora expressa.

Barreiras, 14 de Novembro de 2024.

CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA

Juiz do Trabalho

BARREIRAS/BA, 14 de novembro de 2024.

CARLOS JOSE SOUZA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSE SOUZA COSTA, em 14/11/2024, às 15:18:17 - 46b5652
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/24111415174552300000098929223?instancia=1>
Número do processo: 0001780-29.2024.5.05.0661
Número do documento: 24111415174552300000098929223